



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA OFICIAL Nº 0000664-32.2012.815.1161
RELATOR : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município da Nova Olinda - PB
ADVOGADO : Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB Nº 19.896)
APELADO : Maria dos Remédios Pereira da Silva
ADVOGADO : Manoel Wewerton Fernandes Pereira (OAB/PB Nº 12.258)
REMETENTE : Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes – PB

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO – REMESSA NECESSÁRIA – VÍNCULO DEMONSTRADO – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL – RE 705.140/RS – DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS E DEPÓSITOS DE FGTS OBSERVADO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO – CONECTIVOS LEGAIS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 – NEGOU PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- Tendo o Magistrado sentenciante ratificado os atos não decisórios praticados na justiça trabalhista e intimado as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, observado está os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, adequando-se o rito processual à sistemática do CPC-15.

- É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

- *Consoante orientação proclamada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.*

- *Quanto à atualização da correção monetária, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, perante o Supremo Tribunal Federal, sendo a correção monetária nos débitos da Fazenda Pública obediente ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, e, a partir de então, será aplicável o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 172/174) e **Remessa Necessária** interposta contra sentença (fls. 162/169) proferida pelo Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes - PB que, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Maria dos Remédios Pereira da Silva** em face do **Município de Nova Olinda - PB**, julgou parcialmente procedente os pedidos, *com base no art. 487, I do CPC-2015, art. 7º, VIII e 39, § 3º, da CF, declarando nulo o contrato firmado entre a reclamante e o Município, pelo período reclamado (a partir de 26.02.2005 até 31.01.2010), em decorrência da nulidade do contrato, condenando o município ao depósito dos valores relativos ao FGTS (8%) em conta vinculada à autora bem como para condenar o Município de Nova Olinda/PB a pagar à autora os salários não pagos referente ao ano de 2007, com correção monetária a partir da data do não pagamento e juros de mora a partir da citação, na forma preceituada pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.* Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, devendo ser reciprocamente suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte promovida e 50% (cinquenta por cento) pela parte Autora.

Nas razões do apelo (fls. 172/174), o Município se limitou a alegar, em sede de preliminar, que não lhe foi oportunizado prazo para apresentação de defesa técnica, constituindo ofensa à Constituição Federal e aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, sendo o rito da justiça do trabalho incompatível com a sistemática do CPC-15, pugnando, portanto, pela anulação da sentença e condenação da Recorrida nos ônus da sucumbência.

Contrarrazões à fl. 177.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou, inicialmente, pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário.

VOTO

- Do não conhecimento das Contrarrazões

Compulsando o caderno processual, verifica-se, em fl. 176, que a Apelada foi intimada para apresentar resposta ao recurso em 26/10/2016, findando o prazo em 22/11/2016.

As Contrarrazões foram apresentadas em 15/12/2016 (fl. 177), fora do prazo, motivo pelo qual não as conheço.

- Da Apelação

Em sede de Apelação, se limita o Apelante a alegar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe teria sido oportunizado prazo para apresentação de defesa técnica, constituindo ofensa à Constituição Federal e aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, pugnando, portanto, pela anulação da sentença e condenação da Recorrida nos ônus da sucumbência.

Verifica-se, em fl. 124, que a magistrada *a quo* ratificou os atos não decisórios praticados na justiça trabalhista, bem como intimou as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, obedecendo, portanto, aos Princípios acima mencionados e adequando o rito processual à sistemática do CPC-15.

Desta forma, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nego provimento à Apelação.

- Da Remessa Necessária

O tema recai sobre o pagamento de verbas remuneratórias a servidora pública contratada temporariamente pelo Município de Nova Olinda - PB, quais sejam: saldo de salários, férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, FGTS, multa e PIS-PASEP.

A magistrada de piso reconheceu o contrato de trabalho como nulo, por não ter a Autora investido-se no cargo por meio de concurso público, violando a Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, às verbas trabalhistas pleiteadas, com exceção do FGTS e saldo de salário, pelo que julgou a ação procedente nestes quesitos (FGTS e salários retidos pelo período

trabalhado), e de forma correta.

É que, consoante entendimento adotado em diversos precedentes, o vínculo laboral objeto da ação deve realmente ser considerado **nulo**, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos “*efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público*” (tema 308 das repercussões gerais).

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

“a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua

nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.¹ (grifei)

Colaciono ainda julgados deste Egrégio Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA DE VERBAS SUPOSTAMENTE RETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO AO RECEBIMENTO APENAS DO FGTS E SALDO DE SALÁRIOS. DEMAIS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. - **Apenas é devido o saldo salarial e o FGTS dos que prestaram serviços à Administração em decorrência de contratação irregular.** - "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009786920138150311, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 05-04-2017) (grifei)

APELAÇÃO CIVEL. Servidor MUNICIPAL. CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS

¹ STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

REPETITIVOS. LEVANTAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - **Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de Recursos Repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando nenhum efeito jurídico válido, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004917020148150471, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 28-03-2017) (grifei)

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra), verifica-se da orientação do Pretório Excelso de que, nessas hipóteses, só cabe o pagamento do saldo de salários e do FGTS.

Portanto, neste ponto, deve ser mantida a sentença recorrida, por estar absolutamente alinhada com o entendimento consolidado das Cortes Superiores no sentido de acolher a súplica da parte autora referente apenas aos pagamentos dos salários retidos e FGTS do período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal².

Em relação aos consectários legais, alinho-os à luz da decisão do STF ao modular os efeitos da ADI 4425. Para tanto, a fixação dos juros de mora e à correção monetária deve observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base

² **Sobre o ponto relativo ao acolhimento da prescrição quinquenal, limitando a condenação ao período não prescrito, esta relatoria acosta-se ao decidido no aresto a seguir ementado:**
Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”³ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelatório e dou PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Necessária** apenas para regular o índice de aplicação dos consectários legais, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme acima explicitado.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09

³ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.